



À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO.

## REPRESENTAÇÃO

Referência: Ata de Registro de Preço nº 008/2021 / Pregão Presencial nº 002/2021

Processo nº 1617/2020

**HYPERMEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.015.209/0001-03, sediada em rua Capitão Breno nº 220, quadra 89, lote 14, sala 02, setor Vila Rosa, CEP: 74345-060 na cidade de Goiânia-GO, neste ato representada por sua sócia-proprietária **Anne de Faria**, [REDACTED] inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED] e no R.G. sob o nº [REDACTED], vem, com a devida vênua, por intermédio de sua representante legal que esta subscreve, oferecer

### REPRESENTAÇÃO

Em face da Decisão exarada no Processo nº 1617/2020, com fulcro no artigo 109, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o fazendo pelas razões fáticas e meritórias a seguir esposadas.

#### 1. SÍNTESE DA DEMANDA

Foi apresentado pedido de reequilíbrio econômico-financeiro objetivando reajustar os valores de arrematação dos **itens 3** (avental cirúrgico descartável), **25** (máscaras descartáveis), **11, 12, 13 e 15** (luvas cirúrgicas estéreis em látex de tamanhos nº 6; 7; 7.5 e 8), constantes na cláusula 3.4 do Termo de Referência (anexo 1 do edital licitatório) e na cláusula 6.1 da Ata de Registro de Preços (DOC.4 do pedido de reajuste), para os seguintes:

Produto	Valor de arrematação	Valor reajustado sugerido
Avental (10 unidades)	R\$ 35,40	R\$ 47,30
Luva cirúrgica tamanho nº 6 (200 pares)	R\$ 290,00	R\$ 400,00
Luva cirúrgica tamanho nº 7 (200 pares)	R\$ 295,00	R\$ 400,00



Luva cirúrgica tamanho nº 7.5 (200 pares)	R\$ 295,00	R\$ 400,00
Luva cirúrgica tamanho nº 8 (200 pares)	R\$ 300,00	R\$ 405,00
Máscaras	R\$ 16,20	R\$ 20,60

O motivo da sugestão é a crescente alta nos preços dos produtos junto aos fornecedores, em razão da pandemia da COVID-19, a qual acarretou diversos corolários, tais como a alta do dólar, aumento da demanda por este gênero de mercadoria, escassez de insumos e matérias-primas, aumento de valor dos combustíveis e, por conseguinte, dos fretes, entre outros.

Sobre o pedido, emitiu-se **Parecer Jurídico de nº 375/2021**, confeccionado pela assessoria jurídica da FIMES/UNIFIMES, aduzindo, em suma, o que se segue:

- 1) A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993 – Acórdão nº 1884/2017 do TCU;
- 2) Preclusão do direito de pedir o reequilíbrio econômico-financeiro, em razão da expedição de Nota de Empenho/Ordem de Serviço (ordens de fornecimento nº 2.190 e 2.197);
- 3) Validade de 60 dias da proposta (art. 6º da Lei nº 10.520/2002), conforme previsão do item 6 do Termo de Referência e Cláusula Décima Primeira, item 11.2, da Ata de Registro de Preços;
- 4) Aplicação da IN nº 15/2012 do TCM-GO, especificamente o disposto no artigo 17, § 4º, inciso I;
- 5) A manutenção de igual margem de lucro em caso de realinhamento de preços;
- 6) Possibilidade de pedido do reequilíbrio econômico-financeiro para futuros pedidos de itens a fornecer (mercadorias não empenhadas);



Em Decisão exarada pelo Diretor Secretário da FIMES, seguindo as orientações do parecer retromencionado, resolveu-se notificar a Recorrente para entregar os bens requeridos nas **Ordens de Fornecimento nº 2190 e 2197**, no prazo de 15 dias corridos, e informar acerca da possibilidade de realização de Termo Aditivo para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos saldos a fornecer (não empenhados).

Carece de reconsideração o ato decisório, uma vez que não existe preclusão do direito de pedir o reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco há vedação legal para a realização desse pedido após a ordem de fornecimento.

## 2. RAZÕES MÉRITÓRIAS

### 2.1. DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O Decreto nº 7.892/2013 é o diploma que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O artigo 19 desse ato normativo dispõe que:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Depreende-se do texto do inciso I desse artigo que, quando o preço de mercado se tornar superior ao preço registrado, poderá o órgão gerenciador liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento.

Note-se que a redação é clara no sentido de delimitar um marco temporal (comunicação antes do pedido de fornecimento) para que o órgão gerenciador possa liberar o fornecedor de seu compromisso, no caso de o preço de mercado superar o registrado.



Ao contrário do elaborado no Parecer Jurídico nº 375/2021, o aludido inciso não versa sobre a revisão de preços, tampouco determina marco temporal para o pedido de revisão, tal como referido pela parecerista. Veja-se:

Já na situação prevista no inciso I, do artigo 19, caso não seja possível o fornecedor cumprir com os seus preços registrados na ata, deverá requerer ao Órgão gerenciador, solicitando a revisão dos preços registrados antes da solicitação do fornecimento ou da emissão da nota de empenho pelo órgão, de maneira que comprove os fatos imprevistos e de ônus insuportável.

Entretanto, o dispositivo citado apresenta clareza ao impor uma limitação temporal ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro. A norma autoriza a liberação do fornecedor, sem sanção, apenas se a alta dos preços tiver sido comunicada antes da autorização de fornecimento pela Administração. O fornecedor que, ciente da alta dos valores de mercado, não comunicar o fato ao órgão gerenciador e não solicitar a liberação da obrigação, assume o risco de ser penalizado pela recusa ao cumprimento da obrigação contratual. Não poderá a Administração Pública conhecer de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro caso a postulação seja posterior à expedição de Nota de Empenho ou Ordem de Serviço pelo qual se requer o bem registrado em Ata.

O fundamento legal do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, o qual determina que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



Observa-se que o alicerce legal do petitório, por razões óbvias, não impõe balizas temporais para a apresentação do pedido.

Isso porque, por tratar-se de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, de caso de força maior, fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, seria impossível que se determinasse prazo para o protocolo do pedido.

Não se pode delimitar prazo para a apresentação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, sob pena de desvirtuar a própria natureza do instituto.

Assim sendo, não merece prosperar a tese de preclusão do direito de pedir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro por já ter sido emitida ordem de fornecimento das mercadorias.

## **2.2. DA SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO**

O Requerente, desde o início, instruiu seu pedido com toda a documentação que possuía para comprovar a variação dos preços em decorrência dos motivos alegados, incluindo manchetes de notícias, cotações e nota fiscal, consoante vislumbra-se nos anexos **(DOCS. 1 e 2)** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

A atuação não se limitou a mera demonstração da variação de preços do mercado, tal como rechaçado pelo Acórdão nº 1884/2017 do TCU, sendo amplamente demonstrada o cabimento da aplicação do art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993.

Também não houve questionamento quanto ao prazo de validade da proposta, o qual possui previsão legal de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.520/2002.

O que, de fato, configurou objeto do pedido é o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro experimentado pelas partes no momento da arrematação.

**Ainda que houvesse previsibilidade dos motivos que levaram a alta dos preços, não seria possível calcular o tamanho das consequências geradas pela crise sanitária**



**mundial, enquadrando-se, de toda forma, nas hipóteses de cabimento do pedido de reajuste.**

Não bastasse a norma prevista na Lei de Normas Gerais de Licitação, a **cláusula 11º** (décima primeira) **da Ata de Registro de Preços (DOC.4** do pedido de reequilíbrio) prevê que:

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES DA ATA**

**11.1. As condições da presente Ata de Registro de Preços somente serão alteradas nos casos previstos no art.65 da Lei nº: 8666/1993.**

No que tange a aplicação de margem de lucro idêntica a pactuada anteriormente sobre os custos atuais das mercadorias, a Requerente **não se opõe**, considerando razoável e proporcional a aplicação de tal índice.

**À época da proposta (DOC.1** do pedido de reequilíbrio), em dezembro/2020 e janeiro/2021, figuravam os seguintes valores:

<b>Produto</b>	<b>Valor Unitário (na data da proposta)</b>	<b>Custo na da data da proposta (por pacote)</b>	<b>Valor de arrematação</b>	<b>Margem de lucro anterior</b>
Avental (10 unidades)	R\$ 2,85	R\$ 28,50	R\$ 35,40	24,21 %
Luva cirúrgica tamanho nº 6 (200 pares)	R\$ 1,22 + 5% DE FRETE	R\$ 257,99	R\$ 290,00	12,40%
Luva cirúrgica tamanho nº 7 (200 pares)	R\$ 1,22 + 5% DE FRETE	R\$ 257,99	R\$ 295,00	14,34%
Luva cirúrgica tamanho nº 7.5 (200 pares)	R\$ 1,22 + 5% DE FRETE	R\$ 257,99	R\$ 295,00	14,34%
Luva cirúrgica tamanho nº 8 (200 pares)	R\$ 1,22 + 5% DE FRETE	R\$ 257,99	R\$ 300,00	16,28%



Máscaras	R\$ 12,00 + 5% DE FRETE	R\$ 12,60	R\$ 16,20	28,57%
----------	----------------------------	-----------	-----------	--------

Seguem os valores de custo das mercadorias atualizados com a aplicação da margem de lucro anterior:

<b>Produto</b>	<b>Valor Unitário atual</b>	<b>Custo na da atual (por pacote) – com frete</b>	<b>Valor sugerido com aplicação da margem de lucro anterior</b>
Avental (10 unidades)	R\$ 3,55	R\$ 35,50	R\$ 44,09
Luva cirúrgica tamanho nº 6 (200 pares)	R\$ 1,55 + 5% DE FRETE	R\$ 325,50	R\$ 365,86
Luva cirúrgica tamanho nº 7 (200 pares)	R\$ 1,55 + 5% DE FRETE	R\$ 325,50	R\$ 372,17
Luva cirúrgica tamanho nº 7.5 (200 pares)	R\$ 1,55 + 5% DE FRETE	R\$ 325,50	R\$ 372,17
Luva cirúrgica tamanho nº 8 (200 pares)	R\$ 1,55 + 5% DE FRETE	328,50	R\$ 378,49
Máscaras	R\$ 14,50 + 5% DE FRETE	R\$ 15,22	R\$ 19,58

Destarte, não havendo preclusão do prazo de apresentação do pedido e, estando presentes os quesitos autorizadores para o reajuste, pugna-se pela reforma da decisão no sentido da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, aplicando-se a margem de lucro anterior aos custos atuais das mercadorias contabilizadas, já com a incidência de 5% dos valores, a título de frete, consoante demonstrado na tabela acima.



### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja reformada a Decisão do ilustre Diretor Secretário da FIMES para conhecer do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e julgar-lhe procedente, aplicando-se a margem de lucro anterior sobre os atuais custos das mercadorias, já contabilizados com a incidência de 5% dos valores, a título de frete, conforme tabela acima;

Termos em que pede deferimento.

Goiânia-GO, 27 de maio de 2021.

---

**ANNE DE FARIA**  
CPF [REDACTED]